



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo de Natureza e de Base Comunitária no Estado do Amapá, estabelece seus objetivos, diretrizes, instrumentos, salvaguardas e mecanismos de fomento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo de Natureza e de Base Comunitária no Estado do Amapá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Turismo de Natureza: o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e atrativos ecossistêmicos, incentivando a conservação da biodiversidade, a educação ambiental e o ecoturismo;

II – Turismo de Base Comunitária (TBC): modalidade de gestão do turismo em que as comunidades locais — compreendendo populações tradicionais, ribeirinhas, extrativistas, indígenas, quilombolas e agricultores familiares — possuem o



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

protagonismo, o controle da atividade e a apropriação direta dos benefícios socioeconômicos gerados;

III – Empreendimento Turístico Comunitário: iniciativa produtiva formal ou informal, gerida coletivamente ou por moradores de territórios tradicionais e rurais, voltada à prestação de serviços de hospedagem, condutores de visitantes, gastronomia típica, artesanato e vivências culturais;

IV – Roteiro Integrado de Natureza e Cultura: itinerário estruturado que articula atrativos naturais, Unidades de Conservação e manifestações socioculturais do Estado do Amapá;

V – Capacidade de Carga Turística: limite máximo de visitantes que uma determinada área natural ou comunidade pode acolher simultaneamente, sem causar degradação ambiental irreversível ou desestruturação sociocultural.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – promover o turismo sustentável como vetor de desenvolvimento socioeconômico, descentralização de renda e inclusão social no Estado do Amapá;

II – valorizar, conservar e proteger o patrimônio ambiental, histórico, material e imaterial das comunidades amapaenses;

III – estimular a autonomia das comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas no planejamento e na execução da atividade turística;

IV – fomentar o fortalecimento da economia criativa, da gastronomia regional, do extrativismo sustentável e do artesanato local associados ao turismo;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

V – diversificar a oferta turística estadual, estruturando novos polos e roteiros nos municípios do interior do Estado;

VI – incentivar a pesquisa científica, a inovação socioambiental e a educação voltada ao turismo sustentável;

VII – estimular a formalização simplificada dos pequenos empreendedores turísticos rurais e comunitários;

VIII – promover a acessibilidade universal nos atrativos e roteiros turísticos de natureza sempre que compatível com a preservação ambiental.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual:

I – respeito à soberania, ao modo de vida, às tradições e à capacidade de suporte ambiental e cultural de cada comunidade;

II – integração intersetorial entre o poder público, a iniciativa privada, instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil organizada;

III – priorização de investimentos públicos em acessibilidade, sinalização turística e infraestrutura básica nos polos comunitários prioritários;

IV – incentivo à qualificação profissional contínua dos prestadores de serviços e condutores turísticos locais;

V – promoção da equidade de gênero e da inclusão produtiva de jovens e idosos no âmbito das iniciativas turísticas comunitárias;

VI – prevenção e mitigação dos impactos ambientais e climáticos decorrentes do fluxo turístico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Turismo de Natureza e de Base Comunitária:

I – o Inventário e Mapeamento dos Atrativos de Natureza e de Base Comunitária do Estado do Amapá;

II – o Cadastro Estadual de Roteiros e Empreendimentos do Turismo Comunitário;

III – o Selo de Reconhecimento "*Turismo Sustentável do Amapá*", voltado à certificação de empreendimentos e roteiros comprometidos com as salvaguardas ambientais e sociais;

IV – os programas estaduais de capacitação, letramento digital e empreendedorismo para o turismo de base comunitária;

V – as linhas e instrumentos de incentivo e acesso simplificado ao crédito orientado oferecidos por agentes financeiros públicos e de fomento;

VI – o Observatório do Turismo Sustentável do Amapá, para coleta e análise estatística dos dados sobre sustentabilidade e fluxo turístico no Estado.

CAPÍTULO IV - DA INFRAESTRUTURA, SINALIZAÇÃO E MOBILIDADE

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a implantação de sinalização turística padronizada e material informativo bilíngue e acessível, indicando os roteiros de natureza e base comunitária devidamente reconhecidos no Estado.

Art. 7º As ações estaduais de melhoria de infraestrutura viária, aquaviária e de comunicação observarão, prioritariamente, a integração dos polos de turismo de base comunitária e áreas de relevante interesse ecológico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Parágrafo único. A infraestrutura receptiva instalada em áreas comunitárias ou de conservação deverá priorizar técnicas construtivas de baixo impacto ambiental e arquitetura de integração regional.

CAPÍTULO V - DA CAPACITAÇÃO, PESQUISA E FOMENTO

Art. 8º As ações de capacitação profissional priorizarão:

- I – formação de condutores de visitantes e guias locais de turismo;
- II – práticas de vigilância sanitária, manipulação de alimentos e atendimento ao turista;
- III – gestão de pequenos negócios comunitários, cooperativismo e precificação justa;
- IV – segurança da navegação, primeiros socorros e gestão de riscos em ambientes naturais e fluviais;
- V – técnicas de acolhimento e acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estimular parcerias com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa para:

- I – levantamento e monitoramento da capacidade de carga turística nas áreas de uso intensivo;
- II – elaboração de estudos de viabilidade econômica e de impacto socioambiental nos territórios comunitários;
- III – desenvolvimento de tecnologias sociais aplicadas à eficiência energética, tratamento de efluentes e gestão de resíduos sólidos em comunidades isoladas.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

CAPÍTULO VI - DO INCENTIVO E FINANCIAMENTO

Art. 10. O Poder Público poderá articular junto às instituições financeiras oficiais de fomento a criação de linhas de crédito direcionadas, com juros favorecidos e prazos adequados, voltadas a:

- I – adequação, reforma e modernização de infraestruturas receptivas comunitárias;
- II – aquisição de equipamentos de segurança, embarcações e veículos adaptados ao turismo de natureza;
- III – transição ecológica e adoção de energias renováveis por empreendimentos comunitários.

Art. 11. Os projetos cadastrados e reconhecidos pelo Selo "*Turismo Sustentável do Amapá*" poderão ter prioridade de apoio em editais estaduais de fomento à cultura, ao meio ambiente e ao empreendedorismo.

CAPÍTULO VII - DAS SALVAGUARDAS AMBIENTAIS E CULTURAIS

Art. 12. A implementação de atividades turísticas em Unidades de Conservação e territórios de populações tradicionais observará os Planos de Manejo, os Protocolos de Consulta Prévia e Informada e as normas ambientais vigentes.

Art. 13. Fica vedada qualquer atividade turística que promova a degradação e a superexploração dos ecossistemas locais, a poluição hídrica ou a descaracterização predatória das manifestações culturais e religiosas tradicionais.

Art. 14. As comunidades envolvidas no Turismo de Base Comunitária manterão o pleno direito de gerir, limitar ou suspender temporariamente o fluxo de visitantes



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

em seus territórios para salvaguardar seus rituais, festividades e momentos de defeso ambiental ou cultural.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução das ações orientadoras desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, parcerias institucionais, convênios ou fundos específicos voltados ao desenvolvimento do turismo e da preservação ambiental.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo Digital: 8198/26 em 04/08/2026 às 09:00

PLO n.0133/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

1. DO CONTEXTO SOCIOAMBIENTAL E DO DIAGNÓSTICO ESTADUAL

O Estado do Amapá ostenta uma posição singular e privilegiada no cenário ambiental global. Com mais de 70% de seu território inserido em Unidades de Conservação e Terras Indígenas, o Estado preserva a maior cobertura florestal contínua do Brasil, abrigando uma biodiversidade ecossistêmica inestimável — que abrange desde os ecossistemas de estuário, manguezais e igapós até a floresta de terra firme e formações de cerrado.

Paralelamente a essa riqueza natural, o Amapá é lar de uma vibrante sociodiversidade composta por populações ribeirinhas, extrativistas, quilombolas, indígenas, agricultores familiares e comunidades rurais tradicionais. Contudo, constata-se um paradoxo histórico: apesar de serem os reais guardiões das florestas e rios amapaenses, essas populações frequentemente enfrentam escassez de oportunidades econômicas sustentáveis, vulnerabilidade social e pressão por atividades predatórias de uso do solo.

Atualmente, o setor turístico representa ainda uma fração modesta do Produto Interno Bruto (PIB) estadual. A ausência de um arcabouço normativo moderno, integrado e indutor tem impedido que o potencial natural amapaense se converta em desenvolvimento humano, geração de trabalho, renda e qualidade de vida para quem vive no interior do Estado.

2. DO CONCEITO E DA RELEVÂNCIA DO TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA (TBC)

Diferente do turismo de massa convencional — que muitas vezes gera dependência externa, vazamento de receita e impactos socioambientais



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

negativos —, o **Turismo de Base Comunitária (TBC)** pauta-se pelo protagonismo e controle efetivo da atividade pelas próprias comunidades locais.

No TBC, a oferta de serviços turísticos (hospedagem, condução, gastronomia, artesanato e vivências culturais) é gerida de forma coletiva ou familiar, assegurando que a maior parcela do valor gerado permaneça no próprio território. Além de se constituir como alternativa econômica verde ao desmatamento e à superexploração de recursos naturais, a atividade reforça o sentimento de pertencimento, valoriza os saberes ancestrais e promove a preservação da memória e do patrimônio imaterial.

3. DA ESTRUTURA NORMATIVA E DAS INOVAÇÕES DA PROPOSTA

A presente proposta legislativa aprimora substancialmente a disciplina do tema no Estado, organizando-se sob instrumentos claros de gestão, governança e salvaguardas:

- **Conceituação Técnica Precisa (Art. 2º):** Define com clareza os institutos do Turismo de Natureza, TBC, Empreendimento Turístico Comunitário e Capacidade de Carga Turística, conferindo segurança jurídica às relações administrativas e privadas.
- **Instrumentos Operacionais e de Transparência (Arts. 5º a 7º):** Prevê a estruturação do Inventário de Atrativos, do Cadastro Estadual de Roteiros, do Selo de Certificação "*Turismo Sustentável do Amapá*" e do Observatório do Turismo, fornecendo dados técnicos e métricas confiáveis para o planejamento público.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- **Qualificação e Segurança (Arts. 8º e 9º):** Foca na formação contínua dos condutores de visitantes locais, na segurança da navegação fluvial, na vigilância sanitária e na introdução de tecnologias sociais aplicadas à gestão de resíduos e energias limpas em comunidades isoladas.
- **Fomento e Acesso ao Crédito Orientado (Arts. 10 e 11):** Estimula a articulação institucional para a criação de linhas de crédito direcionadas e simplificadas aos pequenos empreendedores comunitários, permitindo o investimento em infraestrutura receptiva e equipamentos de segurança.
- **Salvaguardas Socioambientais e Autonomia Comunitária (Arts. 12 a 14):** Assegura o respeito aos Protocolos de Consulta Prévia, aos Planos de Manejo e ao direito de autodeterminação das comunidades de regularem o fluxo de visitantes em datas sagradas ou de defeso ecológico/cultural, coibindo práticas de superexploração.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Sob o prisma da constitucionalidade formal e material, a proposta encontra amplo amparo no texto da Carta Magna de 1988:

1. **Competência Concorrente (Art. 24, VII e VIII, CF/88):** Compete ao Estado legislar concorrentialmente sobre proteção ao meio ambiente, conservação da natureza e proteção do patrimônio cultural e turístico.
2. **Proteção ao Meio Ambiente e Ordem Econômica (Arts. 170, VI e 225, CF/88):** Atende ao princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

3. **Respeito aos Limites de Iniciativa Parlamentar:** Trata-se de lei de **caráter eminentemente programático e indutor**. A norma estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos de orientação de políticas públicas sem criar órgãos públicos, sem alterar a estrutura organizacional do Poder Executivo e sem fixar atribuições compulsórias que impliquem criação de despesa pública obrigatória imediata, em estrita observância à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

O fortalecimento do Turismo de Natureza e de Base Comunitária alinha o Estado do Amapá às melhores práticas globais de transição ecológica, bioeconomia e desenvolvimento territorial sustentável. Trata-se de uma resposta concreta às demandas de justiça socioambiental, conferindo dignidade e autonomia econômica aos homens e mulheres que mantêm a floresta em pé.

Diante da incontestável relevância jurídica, social, econômica e ambiental da matéria, solicito o valioso apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, debate e aprovação deste Projeto de Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá, 01 de agosto de 2026.

**ERRINELSON
VIEIRA**

**PIMENTEL:8053
2837304**

Assinado de forma
digital por ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Dados: 2026.08.04
08:52:47 -03'00'

R. NELSON

Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”